



PARECER Nº 1181, DE 2025, DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2021

De autoria do Nobre Deputado Delegado Bruno Lima, o projeto em epígrafe “Altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, para incluir a Seção vii - Do Adestramento, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta em cinco Sessões Ordinárias (de 11 a 19/03/2021), tendo recebido a emenda nº 01, de autoria do Nobre Deputado Itamar Borges. A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo proposto. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 11º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, propõe inserir, no Capítulo III da Lei nº 11.977/2005, disciplina específica sobre “Adestramento”, definindo conceitos, parâmetros metodológicos, condições de uso de equipamentos e hipóteses de vedação, além de aperfeiçoar o regime sancionatório. Trata-se de matéria inserida no âmbito das políticas públicas de proteção e bem-estar animal e de educação para guarda responsável, em diálogo com práticas profissionais de adestramento e necessidades de segurança, manejo e convivência social de animais domésticos. A proposta, encontra-se destinada a preencher lacuna normativa do Código quanto ao treinamento de cães e ao controle de condutas potencialmente danosas ao bem-estar, preservando a centralidade do interesse público ambiental correlato.

No que tange à conveniência, a iniciativa se mostra adequada e socialmente desejável ao conferir parâmetros objetivos para a atividade de adestramento, distinguindo finalidades e atribuindo deveres técnicos ao profissional que executa o

treinamento. Ao positivar que a primeira linha de intervenção seja baseada em reforço positivo e que o uso de estímulos punitivos somente ocorra de forma pontual, excepcional e tecnicamente justificada, a proposição aproxima a prática cotidiana dos padrões contemporâneos de bem-estar animal reconhecidos pelo sistema profissional veterinário, o que contribui para prevenir maus-tratos, reduzir riscos de acidentes e melhorar a convivência entre animais, tutores e a coletividade. Tal diretriz se harmoniza com a evolução normativa que elevou o patamar de proteção no Estado, a exemplo da Lei nº 17.497/2021, que reforçou políticas e sanções administrativas do Código.

Quanto à oportunidade, a proposição alinha-se ao contexto atual de intensificação do mercado pet, de ampla difusão de serviços de adestramento e da necessidade de balizas claras para prevenir técnicas que, à míngua de regulação específica, terminam por banalizar métodos aversivos. A opção do Substitutivo por proibir “violência e agressões físicas ou psicológicas”, bem como por condicionar o emprego de equipamentos a critérios de segurança, modulação e finalidade, chega em momento adequado, especialmente após a aprovação da Lei nº 17.972/2024 (criação e comercialização de cães e gatos), que consolidou fundamentos de saúde única e bem-estar, e no curso do controle concentrado que alcançou trechos dessa lei sem afetar o núcleo de proteção animal. A atualização do cenário pela decisão cautelar na ADI 7704 indica maturidade normativa e a necessidade de calibragem regulatória, reforçando o timing da matéria ora examinada para o nicho específico do adestramento.

No aspecto da relevância social, a proposição produz benefícios difusos e imediatos. A padronização de metodologias e a previsibilidade de condutas esperadas do profissional reduzem externalidades negativas associadas a dores desnecessárias, estresse crônico, acidentes por mordedura e abandono decorrente de manejo inadequado; ampliam, por outro lado, a capacidade de integração de cães em ambientes familiares e comunitários e qualificam a prestação de serviços correlatos, tais como creches, hospedagens, centros de treinamento. O reforço do regime sancionatório, cumpre função pedagógica e preventiva, coibindo práticas incompatíveis com o interesse público e com a ética de manejo responsável. Trata-se de reforço coerente

com as atualizações do art. 45 do Código, que já havia sido substancialmente aprimorado em 2021.

Como relator cuja atuação parlamentar privilegia a defesa do bem-estar animal, ressalto que a técnica legislativa empregada avança na tradução normativa de conceitos consolidados nas ciências do comportamento e na medicina veterinária, sobretudo ao priorizar o reforço positivo e ao tornar o uso de estímulos aversivos estritamente subsidiário, proporcional e vinculado ao bem-estar do animal. Esse desenho encontra ressonância com a Resolução CFMV nº 1.236/2018, recentemente ajustada, que caracteriza maus-tratos e orienta condutas profissionais, conformando um referencial ético-técnico que a proposição busca internalizar no plano estadual por meio de critérios objetivos de atuação.

Agora passamos a análise da Emenda nº 1, de autoria do Nobre Deputado Itamar Borges, o que passamos a expor. A Emenda nº 01 pretende acrescentar o § 3º ao art. 23 para excluir do âmbito de incidência das vedações relativas ao adestramento os animais destinados à produção agropecuária, ao ensino e à pesquisa científica, às manifestações culturais e às atividades desportivas. Trata-se de cláusula excludente ampla e transversal, que retira quatro macrosseções inteiras do núcleo protetivo da proposta sem estabelecer critérios técnicos de equivalência, métricas de bem-estar, mecanismos de supervisão ou protocolos de conformidade que assegurem nível funcionalmente semelhante ao padrão estadual pretendido. A solução desconstrói a uniformidade do patamar mínimo de proteção, fragmenta a política pública e transfere ao aplicador conflitos interpretativos que deveriam ser resolvidos no texto legal por meio de regras claras e harmonizadas.

Sob o prisma de conveniência, oportunidade e relevância social, o momento demanda integração normativa e protocolos técnicos de atuação, para orientar práticas profissionais em um mercado em expansão e sob elevada sensibilidade social. Ao criar “bolsões” imunes ao regime protetivo, a emenda enfraquece o efeito pedagógico e preventivo da lei, reduz previsibilidade para usuários e profissionais e compromete a coerência da política de bem-estar animal.

O Substitutivo apresentado pela CCJR, por sua vez, reconfigura a matéria em microssistema regulatório coerente, com definições precisas, metodologia de treino escalonada que privilegia o reforço positivo e admite, de forma estrita e subsidiária, intervenções aversivas condicionadas a justificativa técnica centrada no bem-estar. Disciplina o uso de equipamentos com exigência de modulação e finalidade legítima, veda tecnologias acionadas automaticamente, e estabelece exceção institucional estreita para cães de forças de segurança sob metodologia oficial revisável, além de reforçar o regime sancionatório ao alinhar cassação/suspensão de credenciamento e interdição de estabelecimentos com a lógica do poder de polícia e com a política estadual de proteção animal.

Importante destacar que, desde 2021, o Código foi atualizado pela Lei nº 17.497/2021, que rebatizou seções, instituiu o Registro Único de Tutor e agravou sanções, inclusive positivando a regra de duplicação de multa em caso de reincidência. O Substitutivo ora examinado, ao propor redação idêntica a essa cláusula e ao acrescentar novos incisos sancionatórios, tais como perda do registro para atuar no adestramento e interdição do estabelecimento, não colide com as alterações vigentes, antes as complementa.

Ainda no período, sobreveio a Lei nº 17.972/2024, voltada à criação e comercialização de cães e gatos, cujo regime foi parcialmente suspenso em medida cautelar na ADI 7704 quanto à esterilização compulsória precoce, sem interferência sobre diretrizes de bem-estar e guarda responsável. A matéria do Substitutivo, centrada em adestramento, metodologia e equipamentos, permanece compatível com esse quadro. Ademais, o Decreto nº 69.515/2025 estabeleceu prazo de adaptação para canis e gatis às exigências da Lei nº 17.972/2024, sem qualquer sobreposição temática com o núcleo do adestramento. Não há, portanto, vício superveniente que obste a tramitação sob o ângulo material.

No plano técnico-profissional, a Resolução CFMV nº 1.236/2018, objeto de ajustes recentes, mantém a caracterização de maus-tratos e veda métodos baseados em dor e sofrimento, diretrizes com as quais o Substitutivo dialoga ao proibir “violência e

agressões” e ao exigir escalonamento metodológico, com preferência por reforço positivo e excepcionalidade devidamente justificada de estímulos punitivos, sempre sob o prisma do bem-estar. A referência a equipamentos eletrônicos condicionada a modulação precisa, finalidade legítima e caráter excepcional, tal como redigida, não contraria norma estadual superveniente, e sua aplicação concreta deverá observar o crivo técnico-profissional vigente.

O desenho normativo resultante confere previsibilidade, qualifica a prestação dos serviços e reduz externalidades negativas associadas a maus-tratos e acidentes. Nessa conformidade, a iniciativa revela-se conveniente por preencher lacuna regulatória com balizas técnico-científicas, oportuna ante a necessidade de padronização do setor e socialmente relevante por promover guarda responsável, segurança coletiva e bem-estar animal.

Ficam demonstradas, assim, a conveniência, a oportunidade e a relevância social da matéria, constatando-se que a medida atende integralmente às exigências de mérito e se encontra em condições de aprovação no que concerne aos aspectos aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, por conseguinte, e sob a ótica estrita desses critérios, voto pela aprovação da proposição em apreço, porquanto a iniciativa se revela adequada às demandas atuais, alinhada às melhores práticas de saúde pública e ambiental e apta a produzir benefícios concretos à coletividade paulista, em consonância com as políticas estaduais de vigilância de zoonoses e de promoção da saúde.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 131, de 2021, através do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e contrários à Emenda nº 1.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA CCJR E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/9/2025.

Ricardo França – Presidente

Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Dirceu Dalben	Favorável ao voto do relator
Monica Seixas do Movimento Pretas	Favorável ao voto do relator
Marina Helou	Favorável ao voto do relator
Ricardo França	Favorável ao voto do relator